



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.043407/96-04
Recurso n.º : 118.271 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1995
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Sessão de : 22 de outubro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.869

AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO – Provada a legitimidade de ajuste com a exclusão de parcelas da Contribuição Social através de revisão de lançamentos contábeis, na fase impugnatória, é de se excluir da tributação a parcela comprovada.

DESPESAS COM TRIBUTOS – ANO-CALENDÁRIO 1992 – A regra para dedutibilidade dos gastos com tributos até o ano-calendário 1992 estava regulada pelo regime de competência, independentemente de ter ocorrido a suspensão de sua exigibilidade por força de medida judicial.

MULTA DE OFÍCIO – Com a edição da Lei nr. 9.430/96, a multa de ofício de 100% prevista no art. 4º da Lei nr. 8.218/91, deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, letra “c” do CTN e em consonância com o ADN nr. 01/97.

LANÇAMENTO DECORRENTE – A solução dada ao litígio principal relativo ao IRPJ aplica-se ao lançamento decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10880.043407/96-04
Acórdão n.º : 101-92.869

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T O R I O

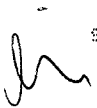
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM

SÃO PAULO recorre de ofício de decisão prolatada nos autos do processo em epígrafe, de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.748/93, através da qual foi desconstituído parte do crédito tributário lançado contra a empresa **ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.**, proveniente do IRPJ dos exercícios de 1992 a 1995 da Contribuição Social, calculados sobre as seguintes parcelas:

1) Exclusão indevida das importâncias contabilizadas na conta 191300 - Contribuição Social - sob o enquadramento legal dos artigos 154; 197, parágrafo único, e 196, I, do RIR/94, no período junho-92 a outubro/93.

2) Glosa de despesas correspondente ao FINSOCIAL e ao PIS, deduzida nos meses de janeiro de 1990 a junho de 1993, não pagas, por estar sendo discutida judicialmente, não adicionadas ao lucro real, sob o enquadramento legal dos artigos 89 da Lei nº 8.541/92 e 387, I, do RIR/80.

3) Omissão de receita de Variação Monetária Ativa, pelo não oferecimento à tributação da correção monetária calculada sobre depósitos judiciais, no exercício de 1992 e períodos-



base junho/92 a 31-10-95, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 171; 254, I; parágrafo único, e 387, II, do RIR/80, e artigos 197, parágrafo único; 225; 320; 321 e 198, II, do RIR/94.

Pela Decisão da autoridade julgadora de primeiro grau Foram excluídas da base de cálculo do lançamento os valores correspondentes à Contribuição Social pertinente ao ano-calendário de 1994, como também as contribuições FINSOCIAL e PIS até dezembro de 1992; reduzida a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% e ajustada a exigência reflexa da Contribuição Social ao decidido quanto ao IRPJ.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-043.407/96-04
Acórdão nº 101-92.869

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso de ofício interposto nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Decidiu acertadamente a autoridade julgadora de primeiro grau ao liberar parcialmente o sujeito passivo da tributação sobre parcelas da Contribuição Social lançada na conta de despesa código 191300 no ano-calendário de 1994, permanecendo a tributação apenas quanto aos períodos-base julho/93 e outubro/93.

Com efeito, assim decidiu aquela autoridade baseada no exame das provas apresentadas na impugnação, objeto de minuciosa levantamento (páginas 10/12 da decisão, sobre o qual firmou sua convicção, de acordo com o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, livre de qualquer reparo nesta instância.

Agiu também de forma acertada ao excluir da base de cálculo as despesas com as contribuições para o

h - Finsocial e para o PIS apropriadas no ano-calendário de

1992, permanecendo a tributação apenas as despesas apropriadas a partir do mês de janeiro de 1993.

A razão da glosa é de que tais encargos estavam com sua exibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, II, da Lei nº 5.172/66, por estar sendo discutida judicialmente sua incidência.

O fundamento para liberar parcialmente a tributação é de que somente a partir de janeiro/93, com a edição da Lei 8.541/92, em seu artigo 8º, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições com exigibilidade suspensa em razão de ação judicial, haja ou não depósito em garantia, passou a ser considerada dedução indevida do lucro real.

Até dezembro de 1992, portanto, a dedutibilidade dos gastos com tributos ou contribuições estava regulada pelo regime de competência independentemente de ter ocorrido ou não a suspensão da exibilidade por força de medida judicial, estando correta a exclusão.

Correto o ajuste da multa de lançamento de ofício dado que, com a edição da Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso I, a multa de 100% prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, letra "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.



No caso da exigência da Contribuição Social, por lançamento reflexo, correto o entendimento de que o lançamento decorrente deverá ser ajustado ao decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício

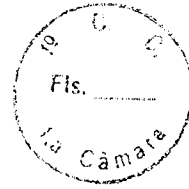
Brasília-DF, 22 de outubro de 1999



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10880.043407/96-04

Acórdão nº : 101-92.869



8

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

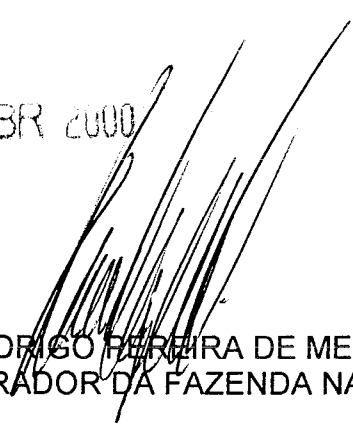
Brasília-DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL